

## **EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 1917, DE 2015**

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_**

Suprima-se o Art. 2º-E do Art. 6º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, modificado pelo art. 3º do PL 1.917/2015.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Ao estabelecer que a ANEEL deverá realizar leilão para contratação de termelétricas a gás natural, a serem despachadas na base, o que se cria na prática é uma reserva de mercado. Essa prática pode criar distorções no mercado, e acabar desfavorecendo o consumidor de energia elétrica, fazendo com que ele pague por uma energia mais cara.

A lei deve garantir que haja uma disputa justa através de leilões, e o mercado se ajusta as condições impostas pelo regulador, mas sem favorecer uma geração mais cara e assim onerar o consumidor.

Se há atributos que não estão sendo considerados na formação do preço, deve-se criar mecanismos para que sejam valorados, e não criar artificialmente essa demanda.

Posto isso, a possibilidade de contratação de energia para operação na base deveria ser considerada para todas as fontes disponíveis e não exclusivamente direcionada para um tipo de tecnologia, onde de fato possa haver benefício ao consumidor.

Sala da Comissão,

Deputado **BOHN GASS**

**PT/RS**